



Compras e Licitação

O Município de Igaratinga, torna público a retificação da matéria do dia 01/05/15 onde –se lê , sexto termo passa a ler segundo termo. Igaratinga ,04/05/2015.

Administração

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 06/2015

Em atendendo aos dispositivos do Edital nº 01/2014 do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Igaratinga, homologado pelo Decreto nº 930/2015 de 26/02/2015, ficam convocados pelo presente Edital, os candidatos aprovados, conforme relação abaixo, para comparecimento ao local infra-indicado, sob pena de desclassificação em caso de não atendimento, visando a iniciação do processo de nomeação e posse. V.Sa. deverá atender às exigências comprobatórias, portando originais e fotocópias para serem autenticadas dos documentos exigidos no Edital:

CARGO – Técnico Nível Superior I - Psicologia:
3º- Laura Caroline Alves Ferreira

CARGO – Técnico Nível Médio - Administração:
2º- Maria Luisa Faria Silva

CARGO – Motorista II – C e D:
6º- Nivaldo Alves Cordeiro

CARGO – Agente de Serviços Educacionais:
6º- Elisângela Aparecida de Barcelos Abreu

CARGO – Agente de Controle de Endemias:
5º- Iona Reis Silva Oliveira

CARGO – Agente Comunitário de Saúde PSF - Igaratinga Sede:
5º- Andreza Guimarães Faria
6º- Nádia Angélica do Carmo Soares
7º- Cristiane Ferreira da Silva
8º- Tatiana Augusta de Paula
9º- Edivane Aparecida de Queiroz
10- Cristina Cecília de Faria

CARGO – Agente Comunitário de Saúde PSF - Distrito de Antunes:

5º- Simone Rodrigues de Souza

LOCAL E HORÁRIO PARA COMPARECIMENTO DO CANDIDATO:

Prefeitura Municipal de Igaratinga
Praça Manuel de Assis, 272 – Centro
Igaratinga – MG

Obs: Qualquer dúvida entrar em contato pelo telefone 37-3246-1134 Ramal 27.

Os demais candidatos serão convocados de acordo com a capacidade e necessidade da Administração.

Igaratinga (MG), 04 de maio de 2015.
FÁBIO ALVES COSTA FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.321/2015.

Dispõe sobre a prevenção e o controle da transmissão de dengue no município de Igaratinga, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Igaratinga, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As medidas de controle dos vetores da dengue, no âmbito do Município de Igaratinga- MG, sem prejuízo da continuidade das ações de combate às doenças inerentes ao Poder Público Municipal, estarão sujeitas ao disposto nesta lei.

Art. 2º. A população do Município de Igaratinga, no uso de sua cidadania, deverá contribuir no combate ao "Aedes aegypti", seguindo o conjunto de recomendações formuladas pelos órgãos federais, estaduais e municipais de saúde, pena de imposição das medidas previstas nesta lei.

Art.3º. Para os fins desta lei, considera-se controle mecânico e alternativo o conjunto de recomendações e cuidados, de fácil execução, que devam ser adotados pela população em suas residências e locais de trabalho, visando evitar a criação de larvas do "Aedes aegypti".

Art. 4º. Ao proprietário, possuidor a qualquer título, detentor ou administrador de imóvel, compete adotar medidas de controle mecânico e alternativo no sentido de evitar a criação de larvas dos mosquitos transmissores da dengue e da febre amarela, notadamente mediante:

I- limpeza do quintal mediante capina de todo o mato, recolhendo ainda todo o lixo que possa acumular água, especialmente os materiais inservíveis;

II- limpezas periódicas das calhas, mantendo-as desentupidas e sem pontos de acúmulo de água;

III- limpeza periódica das lajes e marquises, com pontos de saídas de água desobstruídos e sem depressões que permitam o acúmulo de água;

IV- tratamentos adequados de piscinas, incluindo colocação de cloro;

V- manutenção de plantas aquáticas em areia umedecida;

VI- manutenção dos pratos dos vasos das plantas com areia, a fim de impedir o acúmulo de água;

VII- adoção de medidas para que objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, seja tratado ou corrigido suas fendas, a fim de evitar proliferação de larvas;

VIII- cobertura dos carrinhos de mão e caixas de confecção de massas de construções civis para evitar acúmulo de água;

IX- observância de outras recomendações baixadas pelo órgão competente do Município.

Art. 5º. O proprietário ou possuidor de imóvel baldio será notificado para, no prazo de vinte e quatro horas, promover a capina, remover os entulhos nele depositados, pena de multa e realização dos serviços pela limpeza pública municipal, com a inscrição do custo da limpeza, conforme anexo único desta Lei, em dívida ativa, em nome do proprietário ou possuidor e cobrança judicial.

Art. 6º. O administrador de imóvel e o construtor devem facilitar as atividades dos agentes de combate à dengue e da vigilância sanitária, sob pena de multa.

Art. 7º. Os comerciantes e o prestador de serviços em geral, ficam obrigados a manter secos e principalmente abrigados da chuva, quaisquer recipientes susceptíveis à acumulação de água.

Art. 8º. O industrial, o comerciante e o prestador de serviços do ramo de pneumáticos estão obrigados a manter os pneus secos e armazená-lo em locais apropriados e cobertos.

Art. 9º. A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos será a responsável pelo apoio na fiscalização e realização das limpezas quando o proprietário ou possuidor não executá-lo no prazo concedido na notificação.

Art. 10 As infrações à presente lei, serão fiscalizadas e apuradas pela Vigilância Sanitária e punidas na seguinte forma:

I- advertência por escrito para a primeira infração;

II- multa a partir da segunda infração e dobrada na reincidência;

III- interdição do estabelecimento, na terceira infração, sem prejuízo da multa, que perdurará até a solução definitiva do problema;

IV- cancelamento do Alvará de Funcionamento do estabelecimento se houver uma quarta infração.

§ 1º: A advertência será aplicada nas hipóteses em que se verificarem situações que possam dar causa à proliferação dos vetores.

§ 2º: São infrações sujeitas à multa:

a- deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas nesta lei, independentemente de ser evidenciada a existência de ovo, larva, pupa ou inseto adulto;

b- negar o acesso ao imóvel a ser inspecionado;

c- obstruir as atividades dos Agentes de Combate à Dengue ou da Vigilância Sanitária;

d- deixar de adotar quaisquer medidas de controle mecânico e alternativo das doenças previstas nesta lei, quando constatado a existência de focos de criatórios de mosquito transmissores da Dengue, no prazo constante da notificação.

§ 3º: As multas previstas no parágrafo anterior desta lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 4º: Será cassado o Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento, quando após a eliminação dos focos das doenças previstas nesta lei, o infrator omitir-se em adotar as medidas de controle mecânico e alternativo.

§ 5º: Em caso de obstrução às ações dos agentes municipais de combate à dengue, estas serão requeridas judicialmente, arcando o infrator com as despesas que as medidas causarem ao erário municipal.

Art. 11 As infrações previstas nesta lei, serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto infracional, observado no que couber, a Legislação Federal e Estadual, bem como as disposições do regulamento desta Lei a ser baixado após a publicação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor a contar de sua publicação.

Igaratinga, MG, 23 de abril de 2015

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal